



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 743.007 - PR (2022/0148793-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MALCOLM EL SHABAZZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLÉ - RS073904
ROGER CENCI ZAQUIA E OUTRO - RS096774
OUTRO NOME : MALCOM EL SHABAZZ DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecentes encontrada, a saber, cerca de 22kg (vinte e dois quilos) de maconha e 20g (vinte gramas) de haxixe marroquino, tendo asseverado, ainda, que "*resta evidenciado que se trata de envolvimento de organização criminosa, muito por conta da natureza da droga apreendida (haxixe marroquino), o que demonstra a presença de um aparato criminoso, o qual dá suporte a traficância*". Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 743.007 - PR (2022/0148793-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MALCOLM EL SHABAZZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLÉ - RS073904
ROGER CENCI ZAQUIA E OUTRO - RS096774
OUTRO NOME : MALCOM EL SHABAZZ DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MALCOLM EL SHABAZZ DOS SANTOS contra a decisão deste relator que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 161/167).

Depreende-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), tendo em vista a apreensão de **"aproximadamente 33 (trinta e três) tabletes de substância entorpecente análoga a maconha, que, após pesadas, totalizaram aproximadamente 22,700kg (vinte e dois quilos e setecentas gramas), além de 2 (dois) tabletes de haxixe marroquino, que, após pesados, totalizaram aproximadamente 20 (vinte) gramas"** (e-STJ fl. 22, grifei). A custódia foi convertida em preventiva.

Em suas razões, reitera a defesa as teses formuladas na inicial do *mandamus*, asseverando que inexistente justificativa idônea para a prisão processual do agravante e que ele seria mero "mula" do tráfico de drogas, além de possuir condições pessoais favoráveis. Defende a suficiência da imposição de medidas diversas do cárcere.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso, concedendo-se a liberdade ao agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 743.007 - PR (2022/0148793-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Não há como acolher a insurgência.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constataria, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC n. 48.381/MG, relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 1º/8/2006, p. 470).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública" (STF, HC n. 105.585/SP, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo serem suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva do agravante.

Confira-se, no que interessa, o que consta da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 23/25):

Os elementos informativos coligidos aos autos, consistentes nas declarações das testemunhas policiais que atenderam à ocorrência (movs. 1.7 e 1.8), auto de apreensão (mov. 1.9), auto de constatação provisória (mov. 1.11) atestam a materialidade delitiva e indícios de autoria.

Nesse sentido, destacam-se as declarações dos policiais militares que atestaram que o custodiado MALCOLM teria confessado a prática delitiva, além da apreensão dos objetos em sua posse, afirmando, ainda, que receberia em torno de R\$ 500,00 para o transporte até a cidade de Florianópolis/SC.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a analisar as considerações inerentes aos arts. 312 e 313, do CPP.

Inicialmente, tem-se que o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva, preenchendo assim, o requisito específico do art. 311 do CPP.

Tem-se também, que o delito pelo qual o custodiado foi preso possui pena máxima superior a quatro anos, motivo pelo qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa a adequação ao contido no art. 313, I, do CPP.

Em relação ao art. 312, do CPP, observa-se que há necessidade da decretação da prisão preventiva para acautelamento da ordem pública.

Nesse norte, não se utiliza do termo de maneira genérica, mas sim específica ao caso em exame, principalmente em face da gravidade dos fatos descritos.

Nessa seara, observa-se que foram apreendidas mais de 22 Kg de maconha, bem como uma quantidade considerável da droga 'haxixe marroquino', conforme auto de exibição e apreensão de mov. 1.9.

A gravidade dos fatos elencados é evidente, tanto pelo malefício decorrente dos fatos típicos apresentados, como pela própria quantidade e natureza da droga que foi retirada de circulação, a qual tinha o destino em unidade diversa da federação.

Ademais, mesmo que haja necessidade de instrução probatória para aferir a participação do custodiado ou mesmo eventual origem e destino dos produtos apreendidos, resta evidenciado que se trata de envolvimento de organização criminosa, muito por conta da natureza da droga apreendida (haxixe marroquino), o que demonstra a presença de um aparato criminoso, o qual da suporte a traficância.

Assim, resta evidenciado o prejuízo a ordem pública, para fins de evitar a reiteração criminosa e em face da gravidade dos fatos elencados, o que impede a concessão da liberdade provisória, conforme entendimento jurisprudencial:

[...] Dessa forma, a par da manifestação defensiva no sentido da concessão da liberdade provisória, observo que as medidas cautelares diversas da prisão, neste momento, não serão capazes de surtirem o efeito necessário.

De rigor, portanto, a adoção da medida cautelar extrema.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, CONVERTO A PRISÃO , EM FLAGRANTE de MALCOLM EL SHABAZZ DOS SANTOS EM PRISÃO PREVENTIVA com fundamento nos artigos 310, inciso II, 311, 312 e 313, inciso I, todos do CPP. (Grifei.)

Como se vê, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecentes encontrada, a saber, cerca de 22kg (vinte e dois quilos) de maconha e 20g (vinte gramas) de haxixe marroquino, tendo asseverado, ainda, que "resta evidenciado que se trata de envolvimento de organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, muito por conta da natureza da droga apreendida (haxixe marroquino), o que demonstra a presença de um aparato criminoso, o qual da suporte a traficância" (e-STJ fls. 23/24).

Mostra-se, portanto, evidente que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

Em casos análogos, no tocante ao *quantum* de entorpecente apreendido, esta Corte assim se pronunciou:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que, em tese, foram apreendidas em poder do acusado 259,75g de maconha, além de "outros objetos indicativos de tráfico de drogas, como embalagens plásticas e papéis com anotações diversas".

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 96.875/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 1º/6/2018.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeira instância apontou circunstâncias que evidenciam, à primeira vista, a gravidade concreta do delito em tese cometido e a periculosidade do agente, com base na elevada quantidade e na natureza das drogas apreendidas (cerca de 285 g de maconha e 55 g de cocaína, em porções individualizadas), dados que, somados ao local onde foram encontrados os entorpecentes - conhecido ponto de comércio ilegal -, denotam o exercício habitual da traficância.

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada. (HC n. 439.677/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO APRECIADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TENTATIVA DE FUGA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...] 3. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório, porque exige produção de prova, o que não é permitido no procedimento do habeas corpus.

4. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade de droga apreendida - 405 (quatrocentos e cinco) gramas de maconha, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Habeas corpus denegado.

(HC n. 435.311/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 21/5/2018.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DESPROPORCIONALIDADE. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...] 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida, qual seja, 319,25g de maconha, distribuídos em 2 (duas) porções, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 91.446/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.

2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 90.689/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017.)

Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 155):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES A INDICAR NÃO SE TRATAR DE TRAFICÂNCIA EVENTUAL. PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0148793-5

AgRg no
HC 743.007 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016252220228160117 00213419520228160000 16252220228160117
213419520228160000 736912022

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGER CENCI ZAQUIA E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLE - RS073904
ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MALCOLM EL SHABAZZ DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME : MALCOM EL SHABAZZ DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MALCOLM EL SHABAZZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLE - RS073904
ROGER CENCI ZAQUIA E OUTRO - RS096774
OUTRO NOME : MALCOM EL SHABAZZ DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.